



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.720389/2012-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** AUTO PEÇAS BACCARELLI LTDA - EPP.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS CANCELADOS JUDICIALMENTE.**

Os débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional estava sendo discutidos judicialmente e foram objeto de Embargos à Execução, a qual foi julgada procedente. Exclusão indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-59.029, de 30 de junho de 2014, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve síntese sobre a lide, a Recorrente foi cientificada, através de Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 810177, de 10 de setembro de 2012, de sua exclusão do Simples Nacional em razão de existência de débitos. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2013.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando que os débitos que motivaram a exclusão, no valor de R\$ 82.023,60, Processo 00830013004/81-97, eram originados de IRPJ dos exercícios de 1977, 1978 e 1979 e que, em razão do tempo, estavam prescritos.

A 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 30/08/2014 (e-fl. 51) e apresentou recurso voluntário no dia 09/09/2014 (e-fls. 55 a 59), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende a Recorrente que não é devedora do valor cobrado, pois desde a sua abertura, em 10/03/1954, foi citada apenas uma vez em uma ação de execução fiscal, referente a auto de infração que apurou débito do período de 1976 a 1979, a qual foi distribuída em 29/03/1984, e tramitou pela Comarca de Pedreira - Processo n. 095/84, da 18. Vara Judicial e através de Embargos à Execução a pretensa dívida foi cancelada.

Apenas a título argumentativo, a Recorrente declara que já estaria prescrito o direito da Receita Federal de cobrar pelos débitos originados em 1976 a 1979, caso o débito já não estivesse cancelado pela via judicial.

Por fim, pede seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para que seja julgado nulo o Ato Declaratório de Exclusão objeto deste processo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 810177, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fls. 42), excluindo-a do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013.

Inscrição	Valor do Saldo
00000080284000618	R\$ 82.023,60

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

O débito foi inscrito em dívida ativa da União aos 29/02/1984 e foi ajuizada ação de Execução Fiscal (e-fls. 31 a 35).

No recurso voluntário, a Recorrente declara que apresentou Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados procedentes e a dívida objeto da execução fiscal foi cancelada, juntou aos autos Certidão de Objeto e Pé, expedido pela 1ª Vara Judicial do Foro de Pedreira (f-fl. 60).

Por essa certidão, é possível concluir que o número da CDA é o mesmo constante no resultado de consulta da inscrição (e-fls. 31 a 35), qual seja, 80284000618, assim como possui similaridade o valor objeto do processo. Logo, conclui-se trata-se de mesmo débito. A certidão ainda declara o seguinte:

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:** Aos 27.03.85, nos autos em apenso de Embargos à Execução, foi o feito dado por saneado. Por sentença publicada em cartório aos 17.02.87, foram julgados procedentes os embargos e, de conseguinte, extinta a execução em apenso. Foi declarado insubsistente a penhora e, pela sucumbência, condenado a embargada no pagamento das custas efetivamente despendidas pelo embargante. Arcará também a embargada com a honorária advocatícia da parte contrária, que arbitro em dez por cento do valor cobrado, que corresponde ao valor da causa, bem como os honorários do perito, já arbitrados e pagos pela embargante. Remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Federal de recursos, em atendimento ao disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Ar. Sentença transitou regularmente em julgado sem interposição de recursos, sendo certificado aos 05.05.87. Por despacho de 24.02.89, junto ao Tribunal Federal de Recursos, foi declarado o cancelamento por decisão, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, e lá arquivados, ciente o representante da União. Os autos encontram-se arquivados.

Pelas declarações acima reproduzidas, conclui-se estar o débito que motivou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional extinto por decisão judicial desde 05/05/1987, estando os autos da Execução Fiscal arquivados. Logo, não há justificativas para manutenção do Ato Declaratório em análise, devendo ser reformada a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes